

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO:

São Paulo, 30 de novembro de 2021

Ref. Pregão Eletrônico nº 58/2021,  
Nº Processo 500/2021,  
Data do Processo 25/11/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E MINUTA DE EDITAL PARA A LICITAÇÃO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DA CIDADE DE JOÃO MONLEVADE/MG, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto.

Ilustríssima Senhora Érica Márcia Rabello Silva Araújo, Pregoeira Oficial designada e Senhor Vicente Barcelos, Secretário de Administração, que juntos subscrevem o presente edital,

A Risco Arquitetura Urbana LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.509.268/0001-70, com sede na Rua Dr. Alfredo Ellis nº 249, conjunto nº 122, Bela Vista, São Paulo/SP, por intermédio de seu Sócio-Administrador, Armando Palermo Funari, Economista, CPF nº313.559.228-60, e representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, de forma intempestiva interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base nas leis 8.666/1993 e 10.520/2002, e no Edital do presente Pregão Eletrônico, respeitosamente, solicitamos a inabilitação das empresas CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA e CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA, pelas razões de fato e de Direito, expostas a seguir.

#### I – PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520/2002.

#### II – DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO

A empresa CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA deixou flagrantemente de cumprir o item 7.2.1.7 do referido Edital, não apresentando certidão de registro no conselho de classe referente a membro da equipe técnica mínima LUIZA BORN MENDANHA, ADVOGADA. Já a empresa CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA deixou de cumprir os itens 7.2.1.4 d) e 7.2.1.6, uma vez que ROSANA HELENA BONATTI, ADVOGADA, não apresentou certificados referentes a qualquer especialização reconhecida pelo MEC com menção explícita às áreas de direito público, administrativo ou urbanístico, conforme indicado em Edital. Adicione-se a isso que a mesma empresa não apresentou diplomas de graduação para a referida advogada, assim como para CARLOS EDUARDO GERMANI SANTI, ENGENHEIRO.

Observando-se o estabelecido princípio constitucional da isonomia, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41º da Lei nº 8.666/93), a regra coloca que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital, sendo vedada a possibilidade de inclusão posterior de documentação (art. 43º, inc. VI, par. 3º).

Ocorre que o referido Edital é formidavelmente claro em suas indicações. O item 7.2.1.7 coloca de forma inequívoca:

Os profissionais deverão apresentar ainda certidão de registro em seus respectivos conselhos de classe, quando existirem.

Note-se que o item destacado não apresenta a certidão como forma possível, entre outras, de atestar vínculo com conselho de classe, mas sim como a forma peremptória pela qual isso deve ser feito. A mera apresentação de cartão ou carteira profissional, como fez a empresa CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS, deixa flagrantemente de cumprir o item, uma vez que a própria entidade de classe, a Ordem dos Advogados de Brasil (OAB), exige as certidões como forma de comprovação do exercício regular da profissão, trazendo no Art. 5º do seu regulamento:

Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Vale ainda apontar que a OAB/MG oferece o serviço de emissão de certidões em seu próprio sítio de internet, distinguindo, inclusive, dois tipos de certidões: para membros em situação regular frente à sua Tesouraria e sem punições disciplinares (Certidão Própria Online) e outra para aqueles que não se enquadram nessa situação (Certidão Própria Detalhada). Há, portanto, informações relevantes à Adm. Pública e que constam apenas na certidão exigida pelo Edital e que a empresa falhou em apresentar, ao decidir, unilateralmente, em seu lugar, trazer

a carteira profissional da advogada Luiza Born Mendanha.

Note-se que o Edital prevê o pedido de esclarecimentos, em seu item 17, o que permitiria às demais concorrentes, com ISONOMIA, usufruir do mesmo expediente, uma vez que a fotocópia da carteira funcional, diferentemente do exigido pelo Edital no seu item 7.2.1.7, não está sujeita ao pagamento das taxas praticadas pelo respectivo conselho.

Esse apontamento, inclusive, estende-se ao que se aponta no caso da outra empresa, CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA, no que se refere à ausência de diplomas de graduação para Rosana Helena Bonatti, advogada, e Carlos Eduardo Germani Santi, engenheiro. Ambos não apresentaram diploma de graduação, em flagrante desrespeito ao Edital, no seu item 7.2.1.6, onde se tem, de forma clara e sem margens para dúvidas que:

As formações dos profissionais deverão ser comprovadas por meio de diplomas e certificados de conclusão de cursos reconhecidos pelo MEC;

O item não deixa margem à interpretação sobre quais diplomas podem estar omissos, apontados por inferência ou seriam de apresentação facultativa, de modo que a apresentação de notas explicativas, como praticado pela empresa, outra vez de maneira unilateral, traduz-se na assunção de risco de inabilitação pela própria concorrente. Algo agravado por lógica análoga ao anteriormente apontado, tendo o Edital previsto possibilidade de pedido de esclarecimento, o que estenderia aos demais concorrentes do certame a mesma prerrogativa, ainda que textualmente o Edital seja dotado de plena clareza.

A empresa CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA incorre, todavia, em descumprimento adicional de termo do Edital, no seu item 7.2.1.4 d):

Além do Atestado de Capacidade técnica operacional da empresa, a licitante deverá apresentar a seguinte equipe técnica mínima:

(...) d) Profissional graduado em direito com, no mínimo, especialização na área de direito público ou direito administrativo ou direito urbanístico, com experiência na elaboração de planos de transporte público e modelagem da concessão, elaboração do edital e acompanhamento de licitação de transporte coletivo urbano.

A documentação pretensamente comprobatória para o destacado item, no que se refere a Rosana Helena Bonatti, deixa de atestar "por meio de diplomas e certificados de conclusão de cursos reconhecidos pelo MEC" (item 7.2.1.6 do Edital) os requisitos técnicos mínimos colocados para a equipe técnica de forma dupla: a) não apresentou diploma de graduação, como já exposto; b) não apresentou diplomas ou certificados de conclusão de curso reconhecido pelo MEC nas áreas de especialização referenciadas (direito administrativo, público ou urbanístico), tendo, em seu lugar, apresentado certificação de cursos preparatórios, sem relação com a exigência posta pelo texto editalício como condição mínima para membro da equipe técnica.

Reforça-se, frente ao exposto, que o Edital não prevê a possibilidade de se inferir a formação dos membros da equipe técnica mínima, sendo inequivocamente colocado, no seu item 7.2.1.6, a necessidade de apresentação dos diplomas e certificados, sem qualquer menção à excepcionalidade. Ainda que se possa inferir sobre tal documentação, o Edital exige sua apresentação e não apenas sua existência. Analogamente, o item 7.2.1.7 é formidavelmente claro sobre a exigência de apresentação de certidão de registro em conselho de classe, não prevendo a possibilidade de sua inferência por outros meios.

Pelo disposto no art. 43º, inc. VI, par. 3º da Lei nº 8.666/93, restando vedada a apresentação posterior de documentação exigida no Edital, aponta-se o disposto no seu item 15.6:

Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Tendo indubitavelmente havido prazo para pedidos de esclarecimento após a publicação do presente edital, e prévio a fase de concorrência de preços, e ao decidirem pela não inclusão de documentação comprobatória assumiram, assim, CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS e CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA o risco de inabilitação pelo não cumprimento do referido Edital. Os itens devidamente apontados são de extrema e formidável clareza, não restando dúvidas sobre o caráter obrigatório e não facultativo da documentação mencionada e exigida para habilitação, segundo próprio Edital. O mesmo vale para seu item 15.6, ao não deixar margem para quais documentos poderiam ser omitidos, uma vez expressamente identificados no mesmo.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa, visando a INABILITAÇÃO das empresas CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS e CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da legalidade e, sobretudo, isonomia.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

São Paulo/SP, 30 de novembro de 2021

Armando Palermo Funari  
Economista - Sócio-Administrador  
CPF. 313.559.228-60  
CORECON 36653

Risco arquitetura urbana LTDA  
CNPJ 11.509.268/0001-70

**Fechar**